



Leão
POÇOS ARTESIANOS

Autos n. 5001475-42.2019.8.24.0018
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó, Santa Catarina.

3º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, fornecedores, colaboradores e todos os interessados na recuperação judicial das empresas.

Chapecó, Santa Catarina,
11 de novembro de 2020.

1. APROVEITAMENTO DAS PREMISSAS APRESENTADAS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MODIFICATIVO JÁ JUNTADO AOS AUTOS.

Este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial considera e aproveita todas as premissas apresentadas pelo Plano original e pelo Primeiro Plano Modificativo já acostados aos autos do processo de Recuperação Judicial, excetuados os pontos ora modificados.

2. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA OS CREDORES.

2.1 Inclusão de Premissas ao Plano de Recuperação Original. Além das premissas originalmente previstas no PRJ Original, acrescentam-se as seguintes:

2.1.1. Premissa 03: Após a aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as Recuperandas, **referentes aos créditos novados pelo plano.** Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento do PRJ pela empresa em recuperação, observando-se o disposto no Plano quanto à manutenção das obrigações devidas por eventuais coobrigados.

3. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

As disposições do presente Plano de Recuperação Judicial vinculam tanto a Recuperanda e seus credores, a partir da Homologação Judicial do Plano, sendo inaplicáveis, porém, aos eventuais garantidores/coobrigados de operações de crédito contraídas pela Recuperanda, inclusive, em caso de cessão de crédito anteriores à Homologação Judicial do Plano.

Os termos do plano, em geral, não se estendem aos garantidores, em hipótese alguma, prevalecendo as obrigações originárias celebradas pelos garantidores em operações de interesse da Recuperanda, independentemente do credor ser originário ou ser decorrente de cessão de crédito realizada antes da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

3.1 DA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS.

A aprovação do Plano pelos credores e sua consequente Homologação Judicial acarretará a novação tanto dos Créditos Concursais, quanto de eventuais Créditos Extraconcursais detidos por credores que tenham expressamente aderido ao presente Plano, os quais serão liquidados na forma aqui estabelecida.

Mediante referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias outorgadas pela própria Recuperanda que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.

A novação dos créditos não surtirá efeitos em relação aos coobrigados que porventura tenham avalizado ou outorgado garantias em operações de crédito contraídas pela Recuperanda, os quais continuarão responsáveis solidariamente pela dívida nos termos originários da obrigação, inclusive, em caso de cessão de crédito e operações congêneres.

3.2 DA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES.

Exceto na hipótese de resolução do Plano, os pagamentos previstos no Item 9 deste, implicarão na plena, geral, irrevogável e irretroatável quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza a ele sujeitos, exclusivamente contra a Recuperanda englobando juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a verificação da quitação dos créditos nos exatos termos previstos no Item 9, ficará a Recuperanda liberada em relação aos créditos quitados, não cabendo mais aos credores que receberam seus créditos qualquer reclamação acerca dos mesmos, exclusivamente em relação à a Recuperanda.

4. GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS.

Tão logo restem verificadas a Aprovação pelos Credores e a Homologação Judicial do presente Plano de Recuperação Judicial, as ações e execuções então em curso e propostas exclusivamente em face da Recuperanda ficarão suspensas e os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos dentro dos limites dos termos e condições previstos neste Plano.

Uma vez cumpridos todos os pagamentos pertinentes previstos neste Plano, os credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias prestados pela Recuperanda, não suspendendo, entretanto, ações de conhecimento e eventuais procedimentos arbitrais.

Considerando que a novação não se aplica aos coobrigados da Recuperanda, as garantias fidejussórias prestadas pelos sócios titulares, avalistas e garantidores, assim como eventuais demandas judiciais movidas em face destes, não sofrerão quaisquer efeitos pela Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS.

Por fim, na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações à Recuperanda que constem de contratos celebrados previamente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial com credores sujeitos aos seus efeitos, prevalecerá o disposto no presente Plano, sem prejuízo do disposto no Plano quanto à manutenção das obrigações devidas por eventuais coobrigados.

6. CONSIDERAÇÕES.

Através deste Aditivo, a Recuperanda busca não somente atender aos interesses de seus credores, mas, também, continuar trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade econômica.

7. “DE ACORDO” DA RECUPERANDA.

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente Plano, a Recuperanda apõe o seu “DE ACORDO” ao presente instrumento, ressaltando que os elaboradores do Plano encontram-se à disposição para receber sugestões ou Planos Alternativos em seu escritório, ou, inclusive, por via eletrônica, pelos e-mails: leandro@bello.adv.br ou nathana@bello.adv.br.

LEANDRO BELLO
OAB/SC 6.957

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174